

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II**

**MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

**VALCIR GASSEN**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Maria Lírida Calou De Araújo E Mendonça, Antônio Carlos Diniz Murta,  
Valcir Gassen – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-095-4 7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2 Direito tributário. 3.  
Direito financeiro. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara  
(25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II**

---

### **Apresentação**

A coletânea que ora prefaciamos resulta dos 29 artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II, sob nossa Coordenação, no XXIV Congresso Nacional do CONPEDI/BELO HORIZONTE, realizado na UFMG, na Universidade FUMEC e na Escola Superior Dom Hélder Câmara.

Com o intuito de fazer-se uma organização didática e lógico-sequencial das temáticas, a presente coletânea foi estruturada em quatro partes, cada uma com subdivisões internas (capítulos sequenciais, representando os diversos artigos apresentados).

Assim, a Parte I agrupou artigos sobre Princípios Constitucionais Tributários". Na sequência, a obra traz uma segunda parte, intitulando-se Teoria Geral do Direito Tributário e do Direito Financeiro", Por sua vez, a terceira parte do livro agrupa textos sobre Extrafiscalidade Tributária", encerrando-se com a parte final da obra, que reúne artigos sobre a ampla temática do "Direito Tributário e Direito Privado".

As temáticas colacionadas nesta obra demonstram, com originalidade e ousadia, as dificuldades vicenciadas pela sociedade brasileira quanto à imposição tributária, rotineiramente desmedida e de difícil compreensão mesmo para quem milita na área; e, por que não dizer, sob diferentes enfoques, não só insuficiente - tanto para o gestor público na sua busca contínua em amealhar, receitas mas também ao sujeito passivo que, sabidamente, tem o discurso pronto de que o que paga não retorna sem o conhecimento exato - se é que alguém o teria - do funcionamento e gestão da gigantesca máquina estatal fracionada em 03 (três) esferas de tributação.

Hodiernamente este drama, na relação estado exator e sociedade exaurida, se faz crescente quando convivemos com uma das maiores crise político-econômica de nossa história e a grande parte do que se vê como alternativa de solução proposta pelo Estado se configura, pura e simplesmente, com alternativas agressivas de maior tributação e nítida tiebeza quando à redução de gastos estatais, flagrantemente solapados pelas instâncias legislativas por pressões corporativas, setoriais ou mesmo populistas, mais preocupadas com seu interesse do

que pelo conjunto da sociedade brasileira; demonstrando, assim, o quanto egoísta podemos, enquanto sociedade civil, ser em períodos nebulosos onde a renúncia, abnegação e trabalho conjunto seriam imprescindíveis para sairmos desta letargia econômica.

No mais os organizadores e prefaciadores desta obra registram os cumprimentos a todos os coautores, que souberam, primeiramente, redigir destacados textos em temáticas atrativas e atuais na seara do Direito Tributário e Financeiro brasileiro, e, após tê-los aprovados em rigoroso processo seletivo, os apresentados e os defendidos nos críticos debates que se desenvolveram no âmbito deste Grupo de Trabalho.

Ainda, um agradecimento especial é consignado à Diretoria do CONPEDI, em nome dos Professores Doutores Raymundo Juliano Feitosa e Orides Mezzaroba, pela confiança depositada nos nomes deste trio de coorganizadores para a condução presencial dos trabalhos do GT e, agora, para a organização da obra, bem como um agradecimento especial à acolhida proporcionada pelas instituições de ensino superior que organizaram o evento, quais sejam, UFMG, FUMEC e DHC. Os leitores, destinatários últimos deste esforço editorial, têm, neste livro, a reunião de vários, atualizados e profundos textos para os servir, resultantes de pesquisa científica de qualidade. Boa leitura!

# **ECOTRIBUTO NO BRASIL: UMA SALVAÇÃO OU UM GRANDE ENGANO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **ECO-TAXES IN BRAZIL: A SALVATION OR A BIG MISTAKE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

**Erica Veloso Magalhães  
Emília Paranhos Santos Marcelino**

### **Resumo**

A preservação do meio ambiente é tema de vários encontros nacionais e internacionais no âmbito acadêmico e governamental, afim de encontrar soluções para degradação ambiental sem causar barreiras e impedimentos ao desenvolvimento econômico. A partir dessas discussões a tributação surge como forma de minimizar os danos da exploração dos recursos naturais e incentivar a adoção de tecnologias limpas para a obtenção de um meio ambiente de qualidade. O objetivo principal deste artigo é fazer uma correlação entre as ações para a adoção da tributação ambiental (Ecotributo) no Brasil, e as suas consequências para o desenvolvimento sustentável. Por meio da análise dos princípios que regem a tributação ambiental no Brasil, e suas características, buscando-se uma visão sobre o tema dentro dos aspectos esperados para o desenvolvimento

**Palavras-chave:** Ecotributo, Princípios, Desenvolvimento sustentável

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The preservation of the environment is the subject of several national and international meetings in the academic and government level in order to find solutions to environmental degradation without causing barriers and impediments to economic development. Based on these discussions, taxing arises as a way to minimize the damage of natural resources extraction and encourage the adoption of clean technologies to obtain a means of quality environment. The aim of this article is to make a correlation between actions for the adoption of environmental taxation (Ecotaxes) in Brazil, and its consequences for sustainable development. Through the analysis of the principles governing environmental taxation in Brazil, and its characteristics, seeking a vision on the subject within the expected aspects for development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Eco taxes, Principles, Sustainable development

## **1. Introdução**

As questões ambientais vêm sendo amplamente discutidas em âmbito mundial nos últimos anos, a fim de promover e assegurar a preservação dos recursos naturais para que estes possam ser utilizados por muitas gerações da humanidade. É sabido que para a existência das sociedades faz-se necessária a exploração destes recursos, porém o uso desenfreado e irresponsável podem causar a extinção destes.

O desenvolvimento econômico também é de necessidade básica da sociedade, no entanto este não deve se sobrepor a utilização responsável dos recursos naturais e os governos precisam encontrar formas que unam estas duas necessidades, desenvolver-se economicamente e a utilização consciente do meio ambiente, de forma a favorecer a economia sem o prejuízo de recursos ambientais para as gerações futuras.

A partir deste conhecimento, acordos e tratados internacionais foram assinados para a promoção do desenvolvimento sustentável, com o objetivo de comprometer os países na busca da qualidade de vida de suas populações em consonância com a qualidade do meio ambiente.

As ações de preservação do meio ambiente estão assumindo um papel de destaque no cenário social e econômico no Brasil, e o Poder Público vem adotando medidas para proteger o meio ambiente sem limitar o desenvolvimento do país. Dentre as formas de atuação do Estado, está a aplicação da tributação ambiental.

O tributo ambiental surge como um dos meios minimizadores dos danos ambientais, não tendo a finalidade de aumentar a arrecadação dos cofres públicos, possuindo assim caráter extrafiscal e gerando a internacionalização dos custos sem excluir o desenvolvimento industrial.

O presente artigo tem como objetivo analisar a situação atual no Brasil da adoção dos tributos ambientais como forma de preservar o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável, com base nos princípios do Direito Tributário Ambiental. Ressaltando a influência que os princípios tributários ambientais apresentam nesta adoção.

A partir da análise e da caracterização do que seria o Ecotributo (tributação ambiental) e dos conceitos que norteiam a aplicação dos princípios tributários ambientais, será realizado o nosso estudo a fim de verificar se esta tributação representa uma solução ou um engano na busca de um desenvolvimento sustentável.

## **2. O Ecotributo e suas características**

O Estado tem atuado de forma a buscar soluções para a preservação ambiental, e para o desenvolvimento da sustentabilidade. Dentre as maneiras encontradas, está a intervenção nas atividades econômicas, onde o Estado passa a atuar, pautando regras mínimas a serem observadas por todos. Uma das formas de intervenção estatal nas atividades, se dá por meio da cobrança de tributos.

A tributação ambiental tem como principal objetivo a proteção ao meio ambiente, através da utilização do Direito Tributário para o desenvolvimento de políticas públicas com a finalidade de proteger o meio ambiente. O tributo ambiental pode ter ao mesmo tempo natureza arrecadatória extrafiscal.

Conforme Barichello e Araújo:

“Dentre os instrumentos econômicos usados pelo Estado moderno para a preservação do meio ambiente está o tributo. Esse instrumento, que constitui fonte de receita pública empregada pelo Estado na atividade financeira, pode ser utilizado tanto em seu aspecto fiscal quanto em seu aspecto extrafiscal. O tributo configura-se, dessa forma, em um eficaz instrumento na preservação ambiental, sobretudo quando empregado como veículo indutor de comportamentos nos sujeitos passivos, caracterizando a sua natureza extrafiscal.” (2007, p.114)

O Estado se utiliza do tributo ambiental como um instrumento de intervenção nas atividades econômicas. A adoção da tributação em matéria ambiental tem como objetivo não apenas a preservação do meio ambiente, mas também, a promoção da sustentabilidade, por meio das condutas que deverão ser adotadas por parte da sociedade. O tributo ambiental torna-se um instrumento de indução de condutas.

De acordo com Barichello e Araújo (2007) a tributação ambiental é um instrumento que o Estado deve utilizar para realizar intervenções econômicas, com o objetivo de incentivar ou desincentivar comportamentos dos agentes econômicos na adoção de condutas sustentáveis. Não podendo os tributos ambientais serem aplicados com finalidade de punir o descumprimento de alguma norma ambiental.

Assim como estabelece o Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º o tributo não constitui sanção de ato ilícito. Para o tributo ambiental a regra é válida e não deve ser este entendido como uma punição a conduta do contribuinte, que exerce uma atividade ambientalmente perigosa.

Neste sentido corrobora Modé (2003, p.123) ao esclarecer que a tributação ambiental não possui caráter de sanção, pois não deve ser aplicada a atividades ilícitas, “aplica-se tão

somente a atividades lícitas, assim consideradas pelo legislador porque necessárias, em que pese o impacto causado ao meio ambiente”.

O principal objetivo do Estado ao adotar a tributação ambiental é formar uma base econômica, por meio de normas indutoras do comportamento da sociedade, para uma exploração consciente, para que assim, possa promover o desenvolvimento sustentável.

O tributo ambiental busca não apenas a arrecadação financeira para os cofres públicos visa uma possibilidade de atuar na preservação do meio ambiente, bem como promover a sustentabilidade. Assim, a finalidade fiscal do ecotributo está relacionada a obtenção de receitas, que devem ser aplicadas em ações de proteção ao ambiente. Já a finalidade extrafiscal do tributo ambiental tem como objetivo introduzir no contribuinte comportamentos de preservação do meio ambiente.

Com relação a aplicação das receitas oriundas da tributação ambiental, destaca Carralero que estas podem ou não ser utilizadas com fins ambientais:

“Parte, de tales ingresos, pueden destinarse también a la realización de obras protectoras del ambiente. En este sentido es válido aclarar que se emplea la palabra *pueden* porque la obtención de una suma de dinero mediante la gestión de un tributo ambiental no es garantía de que se emplee para fines ambientalistas, al no ser que exista un fin parafiscal previamente declarado.” (2003, p. 34)

A arrecadação do tributo ambiental não é uma garantia de que o mesmo será destinado para ações de recuperação ambiental, a não ser que exista um fim extrafiscal previamente estabelecido. Ressaltando-se a necessidade de que os tributos ambientais sejam bem definidos e empregados, destacando-se a extrafiscalidade destes.

O caráter extrafiscal do tributo ambiental é expresso nas palavras de Cleucio Nunes (apud BASSO e RODRIGUES, 2011, p.48):

“No caso do meio ambiente, a imposição de tributos com finalidade extrafiscal exerce um papel pedagógico importantíssimo na mudança de comportamento dos indivíduos, efeito que dificilmente a imposição de tipos penais ou a reparação do dano cível são capazes de alcançar sem graves perturbações da ordem social.”

Resta claro que o tributo ambiental possui aspectos fiscais, por meio da arrecadação para o investimento em ações ambientais, mas o aspecto que predomina é o extrafiscal, que busca induzir os contribuintes à adoção de condutas e comportamentos que promovam o desenvolvimento sustentável.

Para que ocorra a adoção de uma tributação ambiental faz-se necessário que sejam analisados os princípios que vão nortear a configuração destes tributos. Destacando-se os princípios do poluidor pagador, da precaução e da prevenção, como bases para a estipulação de ecotributos.

A correlação existente entre a adoção da tributação ambiental e os princípios tributários, em destaque o princípio do poluidor pagador é apontado por Carralero:

“Cuando se habla de las relaciones establecidas entre el nacimiento de los tributos ambientales y el principio quien contamina, paga; habrá que tener en cuenta que tales tributos responden desde su misma conceptualización a sustentos teóricos que se encuentran sobre la base de este principio. Si se valora que el hecho imponible se describe en la ley como aquellas conductas que afectan al ambiente, cuya realización marca el devengo del tributo (según algunos criterios), entonces el nacimiento de la obligación de pagar, por lógica, corresponde a quien lo realice y no a quien se abstenga de contaminar.” (2003, p.45)

A fundamentação do Ecotributo tem como base o princípio do poluidor pagador, onde fica estabelecida a obrigação de reparar os danos ambientais causados, por aquele que os provocou. Neste contexto analisam-se os princípios que vão nortear a adoção da tributação ambiental.

### **3. Princípio do Poluidor Pagador**

O princípio do poluidor pagador surge como base para a solução dos problemas da degradação ambiental realizada pelas empresas exploradoras dos recursos naturais. Gerando reflexos em vários setores como a Administração pública e na Economia do meio ambiente. Partindo da premissa de quem seria o responsável por pagar os danos ambientais, o princípio do poluidor pagador busca demonstrar que não apenas o Estado deve reparar os danos causados pelas empresas e nem toda a sociedade deve ser penalizada em contribuir ao pagamento dessa reparação, portanto, aquele responsável direto pela ação poluidora deve arcar com a internalização dos custos da degradação causada no meio ambiente.

O princípio do poluidor pagador tem função preventiva e esta relacionado à situação de que os potenciais poluidores deverão arcar com as despesas resultantes da precaução e da prevenção e da reparação dos danos ambientais causados pela sua atividade.

Na Declaração do Rio 1992, o princípio do poluidor pagador, vem estabelecido da seguinte forma:

“Princípio 16: As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.”

Com a responsabilização do poluidor direto pela atividade degradante, este tende a repassar as despesas a ele atreladas para os seus consumidores ou usuários dos seus serviços, fazendo com que o resultado de sua produção represente produtos mais custosos e desestimulando assim o consumo destes.

Mesmo com o aumento dos custos dos produtos e serviços para o consumidor, a tributação representa uma forma de proteção ao meio ambiente já que o Estado chama diretamente aquele causador da poluição ou os que se beneficiem diretamente desta prática. No entanto, como o princípio 16 da Rio 92 ressalta, o Poder Público deverá observar o interesse da coletividade na proteção ambiental, sem deixar que esta aplicação afete o comércio e os investimentos internacionais.

A questão principal do princípio aqui descrito é fazer exatamente com que as externalidades ambientais sejam inseridas nos custos dos produtos e serviços advindos da ação poluidora, desestimulando a fabricação de modo que degrade a natureza. Em resumo, pretende-se que aqueles que deram causa as externalidades assumam os custos de sua atividade danosa, não distribuindo estes custos para o Estado e seus contribuintes. Criando-se assim uma relação direta entre aquele que está degradando o meio ambiente e aquele que está pagando por esta degradação.

O princípio do poluidor pagador visa uma responsabilização privada pela degradação do meio ambiente, no entanto não objetiva que o agente “pague para poluir”, é sabido que a necessidade do crescimento econômico faz com que determinadas empresas necessitem da extração dos recursos ambientais para a produção dos seus produtos e serviços, todavia esta exploração deve dar-se de maneira consciente e garantidora que o recurso em questão não desapareça e possa ser utilizado também pelas gerações futuras.

Outro conceito que possui uma correlação com o poluidor pagador, é chamado usuário pagador, no qual, arcam com os custos apenas aqueles que se beneficiam do recurso ambiental. Ou seja, todos aqueles que estão envolvidos com a prática degradadora do meio ambiente devem ser responsabilizados.

Contudo esta responsabilização deve estar de acordo com a capacidade contributiva de cada agente, de modo que mesmo a atividade exercida sendo danosa ambientalmente à

tributação por ela advinda não deve conter uma sanção que cerceie a atividade econômica. Já que os efeitos do impedimento da atividade originadora também podem trazer malefícios à sociedade como desemprego, queda na capacidade de compra e etc.

#### **4. Princípio da Precaução**

O princípio da precaução busca se antecipar para prevenir a ocorrência de prejuízos e danos ao meio ambiente. O princípio relaciona-se com ações antecipatórias à ocorrência do dano ambiental, assim, mesmo que o dano já tenha ocorrido, as ações devem ocorrer no presente, para que possam cessar o dano ou minimizar os efeitos.

Para analisar o risco do dano, Vieira (2014, p.33) aponta que:

“Toda análise do princípio da precaução inclui uma análise dos riscos envolvidos. Trata-se de identificar quais são os riscos decorrentes de uma determinada atividade, que pode ser econômica ou de outra natureza, bem como se há possibilidade de mensuração dos danos que porventura venham a ser provocados e se há possíveis medidas para prevenir ou minorar os efeitos desses danos. Também envolve uma análise de custo-benefício, donde se pondera a prevalência ou não da atividade em detrimento do risco.”

Diante da análise do risco, verifica-se que o princípio da precaução deve adotar uma conduta pautada nas medidas para prevenir a ocorrência do dano ambiental, partindo da identificação dos riscos da atividade e mensurando os possíveis danos. A partir da análise do risco envolvido na atividade, serão tomadas as medidas cabíveis para a prevenção dos danos.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992, em seu princípio 15 estabelece uma definição para o princípio da precaução:

“Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

A adoção e implementação do princípio da precaução caberá aos Estados, de acordo com suas capacidades, sempre que houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, mesmo quando não for possível precisar a extensão dos danos. Assim o princípio da precaução estabelece que condutas de preservação do meio ambiente, devem ser adotadas, mesmo que os riscos não sejam conhecidos.

## **5. Princípio da Prevenção**

O princípio da prevenção assim como sua nomenclatura, tem o objetivo de prevenir, evitar danos ao meio ambiente e está relacionado com os riscos não conhecidos ou previsíveis. Buscando uma preocupação constante do Estado e da sociedade para com o meio ambiente a fim de evitar a degradação do mesmo.

Desta forma a aplicação do princípio da prevenção ocorre através da exigência por parte do Estado, que o responsável pela atividade degradante ao meio ambiente, adote medidas preventivas com a finalidade de diminuir ou eliminar os danos ambientais. Com normatização no dispositivo 225 da CF, o princípio da prevenção tem sua importância no preceito de que uma vez ocorrido o dano, sua reparação é quase impossível e bastante onerosa.

Com a estipulação de tributos na produção dos bens que são prejudiciais ao meio ambiente, os produtos serão mais onerosos tendendo a diminuição do seu consumo e gerando como consequência a proteção ao ambiente que é utilizado para a fabricação deste produto.

## **6. Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável**

Como já mencionamos, nos últimos anos a questão ambiental ganhou grande destaque em todo o mundo, tornando-se um dos principais assuntos a serem discutidos em âmbito acadêmico, governamental e midiático. Percebeu-se a necessidade da proteção ao meio ambiente face à poluição e destruição de florestas, matas e ambientes naturais, realizada para o desenvolvimento da vida humana no planeta.

Para sua proteção foram realizados acordos e convenções internacionais além do estabelecimento de normas ambientais nos países. No entanto, apesar da necessidade desta proteção ambiental faz-se também necessário o desenvolvimento econômico dos países, para que estes possam garantir qualidade de vida as suas populações. Como versa Barreto (p. 55, 2011):

Com o advento do estado de bem-estar social, o dito desenvolvimento corresponderia não apenas ao crescimento econômico, senão ao atendimento aos direitos humanos fundamentais, em concordância com diversos tratados internacionais e com a CF, além dos Relatórios e Índices de Desenvolvimento Humano da ONU. Contudo, a concepção dominante de desenvolvimento sustentável parte do pressuposto de que a expansão do

modelo econômico vigente propiciará as condições necessárias para o bem-estar da humanidade.

Neste contexto, surge o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável, que visa um equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico. Afirmado que a proteção ao meio ambiente deve ser parte do processo de crescimento econômico e não uma questão isolada.

O termo desenvolvimento sustentável deve estar atrelado a noções de desenvolvimento e de sustentabilidade. De forma que como desenvolvimento entenda-se não somente as questões de ordem econômica, mas também de melhoramento da sociedade em termos culturais, sociais e políticos. Já como sustentabilidade, deve-se integrar alguns princípios além da preservação ambiental que garantem a modificação da sociedade de forma positiva, com a redução das desigualdades, proteção de direitos culturais, desenvolvimento de programas educacionais, segurança social, aumento de empregos e envolvimento da sociedade nas decisões.

Como uma questão integrante do desenvolvimento sustentável, o modelo econômico deve atender condições que correspondam às necessidades básicas do ser humano, não apenas preservando o meio ambiente para as gerações futuras, mas fazendo parte de um processo mais amplo onde as questões sociais, culturais e políticas também estejam integradas promovendo a redução de injustiças sociais e aumentando o bem estar da sociedade.

Os governos e a sociedade devem ter uma atenção especial para que o controle dos recursos naturais não se torne mercadológico, de modo que através do estabelecimento do desenvolvimento sustentável o mercado condicione a produção à habilidade de sustentação dos recursos naturais. Reduzindo assim a importância da sustentabilidade a valores monetários. Complementando esta questão, Barreto (p. 57, 2011) expõe:

O domínio político e tecnológico do meio ambiente pelo mercado, inclusive, pode comprometer ainda mais a crise ambiental, uma vez que utilização do “marketing verde” pelas empresas degradadoras do meio ambiente transformou-se num diferencial competitivo de mercado, e assim, na estratégia de sobrevivência financeira de tais corporações. Desse modo, a fachada da responsabilidade socioambiental enfraquece discussões ambientais sérias, ocultando a realidade de degradação. Não por acaso, os investimentos em marketing verde são feitos, em maior grau, justamente pelas corporações cujas atividades são mais gravosas ao meio ambiente, como as indústrias petroleiras, de minério e do setor energético, as redes de fast food, os produtores de transgênicos, dentre outros.

Dessa forma, a partir da observação do princípio do direito ao desenvolvimento sustentável as empresas devem investir em tecnologias limpas que não degradem o meio ambiente, fazendo o uso das mesmas de maneira responsável, tendo como fim a preservação e não uma forma de enganar a sociedade e obter vantagens econômicas através desse processo.

Cabe ressaltar que o princípio aqui referido, não busca criar obstáculos nem barreiras para o crescimento econômico, mas sim possibilitar a utilização dos recursos naturais de forma responsável com a diminuição da degradação e a preservação da qualidade de vida, observando o disposto nas normas e na constituição para estabelecer o bem estar da sociedade.

## **7. Ecotributo no Brasil**

O direito tributário representa um forte aliado para a preservação ambiental no Brasil, mesmo o país possuindo grande extensão territorial e os órgãos federativos apresentando algumas disparidades, já se pode perceber o avanço na utilização deste sistema de leis com a finalidade de proteção do meio ambiente.

Alguns países do mundo encontram-se em um estado mais avançado no tocante a tributação ambiental, discutindo inclusive sobre a taxação do CO<sub>2</sub> emitido pelos veículos automotores, o Brasil, assim como os países da América do Sul ainda tentam fazer com que este meio de tributação seja parte de sua cultura de proteção do ambiente.

Com a alta carga tributária existente em nosso país, a criação de um novo tributo não seria viável, mas cabe aos legisladores a adaptação das espécies tributárias já existentes como forma principalmente de incentivos para os empresários. Como explica Cavalcante (p. 90)

No Brasil não seria viável se falar nesse momento num novo tributo, ainda que verde, por mais relevante que fosse a sua destinação, considerando a elevada carga tributária incidente sobre os cidadãos brasileiros. Daí a importância hoje de novas perspectivas da tributação ambiental sob o aspecto estrutural, que vai muito além da mera imposição tributária, alcançando necessariamente os incentivos fiscais. Enfatizamos, porém, o fato de que os benefícios e incentivos fiscais em matéria ambiental devem ser acompanhados sempre com a previsão dos seus efeitos relativamente à questão ambiental que se busca proteger e, ainda, com o relatório da renúncia de receita para que não ocorra um desequilíbrio no sistema fiscal.

Com a aprovação do Protocolo de Kyoto, o Brasil instituiu em seu ordenamento constitucional a autorização do uso de instrumentos fiscais que estimulem as atividades

econômicas através do artigo 170 da CF, o que comprova o empenho do país em adotar políticas que desestimulem a degradação ambiental.

Outro passo no desenvolvimento da legislação de proteção ao meio ambiente é a instituição do lucro ambiental, que promove uma recompensa financeira aqueles que protegem o meio ambiente. E a criação do Programa Bolsa verde, buscando a educação ambiental das classes mais baixas e as compensando pecuniariamente pela preservação de florestas no interior do Amazonas. Essas e outras medidas representam um avanço no interesse em atingir um desenvolvimento ecologicamente correto.

No caminho da instituição de ecotributos, o Brasil já possui alguns tributos que tem parte de sua finalidade voltada para a preservação do meio ambiente e já surgem incentivos e benefícios relacionados com as políticas públicas. O setor de transportes apresenta algumas reduções fiscais para aqueles veículos que possuem menos emissão de gases na atmosfera, o IPVA em alguns estados diferencia em sua tributação veículos de combustível alternativo (elétricos, gás natural, ou álcool que representam menos poluição) dos veículos com combustível a base de petróleo.

O setor imobiliário também apresenta algumas alterações nos tributos para o incentivo à preservação ambiental. O IPTU também em alguns estados passa a ter redução de alíquota nos imóveis que possuem sustentabilidade em suas edificações, possuam arborização ou estejam em áreas de interesse ambiental, apresentem captação de água da chuva, entre outros. Assim, aqueles imóveis que buscam a sustentabilidade do meio ambiente, recebem um incentivo para que continuem a promover este cuidado.

Outro instrumento de caráter tributário é o ICMS-ecológico, um repasse de receitas dos Estados e Municípios aquelas gestões que incentivam a conservação do meio ambiente. A Constituição Federal, no seu artigo 158, elenca os critérios que determinam a quantidade do repasse do ICMS aos entes federativos.

Como podemos observar, o Brasil vem avançando nos métodos que possibilitem uma melhor atenção e cuidado com a natureza, cabe ressaltar que apesar da instituição desses benefícios e incentivos fiscais a meta não só do nosso país, mas como mundial é fazer com que estes tipos de instrumentos não sejam mais necessários e chegando a um ponto em que a sociedade está ecologicamente educada, punindo aqueles que degradem o meio ambiente e alcançando um desenvolvimento sustentável.

## **8. O Ecotributo e o desenvolvimento sustentável**

A adoção da tributação ambiental deve ser pensada como um dos instrumentos que podem ser utilizados para o desenvolvimento sustentável. Para que seja promovida a sustentabilidade é necessário observar a economia, a equidade social e o meio ambiente. Assim preceitua a Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento:

“Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras.” (BRASIL, 1992)

A declaração RIO92 apresenta que o desenvolvimento sustentável deverá ser atingido através do desenvolvimento econômico, da preservação do meio ambiente e assegurando a equidade social. A sustentabilidade será alcançada quando forem atingidos de forma harmônica os itens apontados.

A tributação ambiental tem como objetivo a proteção ao meio ambiente, por meio das ações e condutas ambientais positivas. Para promover o desenvolvimento sustentável deve ocorrer por parte do Estado uma intervenção na economia, a aplicação de políticas sociais e de redistribuição de rendas, bem como as ações para preservação do meio ambiente.

O Ecotributo tem como fundamento econômico a ocorrência da internalização das externalidades. Esta conduta consiste em ações por parte do Poder Público para tentar diminuir ou reverter os impactos negativos de uma externalidade, uma das formas encontradas pelo Estado é a tributação.

Melina Rocha Lukic (2012, p. 99) esclarece que a relação da “internalização dos custos através dos tributos faz com que a atividade se torne mais cara, desestimulando, portanto, a sua prática ou o consumo de determinado produto dela decorrente.” A internalização das externalidades pode vir a provocar falhas de mercado, influenciando a economia em virtude do consumo e da produção.

O princípio do poluidor pagador é uma das formas de se aplicar a internalização das externalidades. Por meio deste, os custos dos danos e da recuperação ambiental são suportados pelo seu causador, que se torna o contribuinte, no caso da adoção de uma tributação ambiental.

A adoção da tributação ambiental no Brasil como uma forma de proteção do meio ambiente, pode ocorrer através da criação dos ecotributos, do uso deste tributo para a preservação do meio ambiente e da concessão de benefícios para as práticas ambientais

corretas. Não devendo confundir a proposta trazida pela cobrança do tributo, como destaca Carralero:

“En sentido general se pudieran considerar algunas interrogantes que salen a la luz en cualquier contexto en el que se realicen debates sobre este tema: entre ellas salta en primer orden: ¿constituye este principio un permiso para contaminar el medio ambiente? Desde esta perspectiva se considera, que El hecho de que se pague por el daño causado debe tener un efecto inhibitor de las conductas que pueden afectar al medio y no un estimulador para las mismas.” (2003, p.44)

A cobrança do Ecotributo não refere-se a uma permissão para poluir. Como destacado, o objetivo do tributo ambiental é inibir condutas poluidoras, promovendo e estimulando atividades de preservação do meio ambiente, e não o contrário. Assim, o objetivo da tributação ambiental, deve ser bem definido, para que não ocorra uma visão errada do instituto.

A aplicação dos tributos ambientais apresentam vantagens e desvantagens para a economia, e para a equidade social, apontando assim, fatores que devem ser analisados, para que não causem um desequilíbrio que possa vir a prejudicar o desenvolvimento sustentável. Dentre as desvantagens aponta Carralero que:

“Sería demasiado incoherente hablar de forma exclusiva de las ventajas de la aplicación de los tributos ambientales, sin mencionar su par dialéctico, es decir, las desventajas que también se han reflejado y que constituyen retos para la praxis jurídica encaminada a su corrección. Entre ellas destacan: que los tributos ambientales suelen ser regresivos, tienen efectos sobre la competencia entre las empresas, generan cargas fiscales nuevas, muy centrados en la contaminación ambiental (cuando no es el único problema ambiental), afectan el patrimonio de las familias de bajo ingreso, muestra complicaciones formales a la hora de calcular la cantidad a pagar por cada sujeto y aún no son reconocidos por todos los países como alternativa de protección ambiental.” (2003, p.37)

Quando adotada a tributação ambiental, poderá provocar algumas falhas de mercado, bem como prejuízos a sociedade de forma geral. São apontadas desvantagens como as cargas fiscais novas que serão geradas para as empresas, podem abordar apenas um aspecto da problemática ambiental que afeta uma dada sociedade, podendo prejudicar as famílias de baixa renda que poderão ter que arcar com os custos desse processo nos produtos, dentre outros fatores que mostram a fragilidade dos Ecotributos.

A tributação ambiental pode apresentar muitas vantagens, tais como a internalização das externalidades negativas, a aplicação do princípio do poluidor pagador, que podem

promover uma redução da contaminação do meio ambiente por meio da produção e do consumo; a cobrança dos tributos deverá estimular práticas ambientais positivas e mais limpas, permitindo também as inovações tecnológicas e o estabelecimento de evoluções nos processos de preservação ambiental.

A adoção do Ecotributo no Brasil, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, deve ser bem estruturada, de forma que fique clara a toda a sociedade os benefícios que esse novo instituto, visa trazer para o País. Abordando em seu fundamento, ações para o desenvolvimento sustentável, na economia, na equidade social e na preservação do meio ambiente.

Neste sentido torna-se claro que o desenvolvimento sustentável apenas será alcançado a partir dos avanços nas ações que protegem o meio ambiente, que busquem erradicar a pobreza e diminuir as disparidades entre os padrões de vida entre a sociedade, sem que essas atividades possam comprometer a economia do país.

## **9. Considerações finais**

Como visto a degradação ambiental é tema recorrentes discussões ao redor do globo e atualmente vem ganhando cada vez mais destaque a fim de encontrar soluções para os problemas de exploração de recursos naturais, conservação do meio ambiente e reparação dos danos já causados pelas atividades de crescimento da humanidade. Pois já ficou claro que o crescimento econômico desenfreado e irresponsável com o meio ambiente deve ficar para trás, uma vez que os recursos naturais não são inesgotáveis.

Uma das soluções atuais encontradas pelos Estados para a compatibilização entre crescimento econômico e preservação do meio ambiente é a implementação de tributos ambientais, que tem por base princípios estabelecidos no Direito Ambiental, Constitucional e Econômico, que buscam a proteção, prevenção e reparação dos danos ambientais. Percebeu-se que um crescimento utilizando-se desordenadamente do meio ambiente não é viável, já que tornando o recurso finito, a produção também será finita. Através da utilização de tributos ambientais ocorre a responsabilização do agente poluidor e internaliza-se para estes os custos da atividade poluidora.

A adoção de ecotributos não deve representar um direito de poluir, mas sim uma forma de fazer com que o agente poluidor direto seja responsabilizado pela atividade poluidora e pagando pelo dano causado, não sendo incentivando a produção de novo dano e ainda encontrando meios para reparar a degradação. Deve servir também como incentivo para

que sejam desenvolvidas tecnologias limpas na fabricação de produtos e serviços, gerando assim uma melhor qualidade de vida para a sociedade.

Como vimos, a adoção deste tipo de tributação no Brasil como forma de contribuir para o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente deve encontrar uma estrutura clara, para que não represente apenas o aumento da carga tributária já tão pesada para nossos empresários e consumidores, mas sim um efetivo cuidado com a prevenção, preservação e reparação do meio ambiente.

Torna-se claro que o desenvolvimento sustentável apenas será alcançado a partir dos avanços nas ações que protegem o meio ambiente, que busquem erradicar a pobreza e diminuir as disparidades entre os padrões de vida entre a sociedade, sem que essas atividades possam comprometer a economia do país. Com isso, os ecotributos representam (se bem utilizados) uma salvação para o desenvolvimento sustentável, até que a sociedade empresarial não precise deste tipo de sanção e avance na fabricação de produtos ecologicamente corretos.

## REFERÊNCIAS

BARICHELLO, Stefania Eugenia e ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **Tributação ambiental: o tributo extrafiscal como forma de proteção do meio ambiente**. Scientia Iuris, Londrina, v.11, p.113-131, 2007. Disponível em: <  
[http://app.vlex.com/#WW/search/\\*/Tributa%C3%A7%C3%A3o+ambiental%3A+o+tributo+extrafiscal+como+forma+de+prote%C3%A7%C3%A3o+do+meio+ambiente./WW/vid/213030825](http://app.vlex.com/#WW/search/*/Tributa%C3%A7%C3%A3o+ambiental%3A+o+tributo+extrafiscal+como+forma+de+prote%C3%A7%C3%A3o+do+meio+ambiente./WW/vid/213030825)>. Acesso em: 02 de julho de 2015.

BASSO, Ana Paula e RODRIGUES, Jackson Duarte. **Caráter extrafiscal da tributação na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Revista Direito e Desenvolvimento – a.2, n.3, janeiro/junho 2011.

BARRETO. Nathalia Lima. **O princípio do desenvolvimento sustentável**. Disponível em <  
<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewFile/187/501>  
> Acesso em 02 de julho de 2015

BENJAMIN, Antônio Herman V. **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. São Paulo: Editora RT, 1993.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. **O princípio da prevenção no direito ambiental.** Disponível em < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2564/O-principio-da-prevencao-no-Direito-Ambiental> > Acesso em 04 de julho de 2015

BRASIL. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 03 de julho de 2015.

CARRALERO, Alisvech Aguila. **Fiscalidad ambiental: alternativa para la protección del ambiente.** Editorial Académica Española, 2003. Disponível em: < [http://app.vlex.com/#WW/search/\\*/Fiscalidad+ambiental%3A+alternativa+para+la+proteccion%3Bn+del+ambiente/WW/sources/7399](http://app.vlex.com/#WW/search/*/Fiscalidad+ambiental%3A+alternativa+para+la+proteccion%3Bn+del+ambiente/WW/sources/7399) > Acesso em: 03 de Julho de 2015.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Os avanços na tributação ambiental no Brasil.** Políticas de protección ambiental en el siglo XXI: medidas tributarias, contaminación ambiental y empresa. Pag. 81 -110. Disponível em < [http://app.vlex.com/#WW/search/\\*/tributo+ambiental+no+brasil/vid/434385678](http://app.vlex.com/#WW/search/*/tributo+ambiental+no+brasil/vid/434385678) > Acesso em 15/07/2015

FRANÇA, Vladimir da Rocha e MARINHO, Karoline Lins Câmara. **O princípio do desenvolvimento sustentável na Constituição Federal de 1988.** Disponível em < [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/karoline\\_lins\\_camara\\_marinho.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/karoline_lins_camara_marinho.pdf) > Acesso em 06/07/2015

LUKIC, Melina Rocha. **Tributação e desenvolvimento sustentável no Brasil: possibilidades, instrumentos e limites.** Instrumentos Jurídicos para a Implementação do Desenvolvimento Sustentável, 2012. Disponível em: < [http://app.vlex.com/#WW/search/\\*/Tributa%C3%A7%C3%A3o+e+desenvolvimento+sustent%C3%A1vel+no+Brasil/WW/vid/431390174](http://app.vlex.com/#WW/search/*/Tributa%C3%A7%C3%A3o+e+desenvolvimento+sustent%C3%A1vel+no+Brasil/WW/vid/431390174) > Acesso em: 03 de Julho de 2015.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental.** Curitiba: Juruá, 2003.

PINTO, Cláudia Maria Borges Costa. **A constituição e o meio ambiente – limites à utilização de normas tributárias como instrumento de intervenção sobre o meio ambiente.** Revista BONIJURIS – Ano XXII – nº 562 – setembro/10. Disponível em:

[http://app.vlex.com/#WW/search/\\*/A+constitui%C3%A7%C3%A3o+e+o+meio+ambiente+%E2%80%93+limites+%C3%A0+utiliza%C3%A7%C3%A3o+de+normas+tribut%C3%A1rias+como+instrumento+de+interven%C3%A7%C3%A3o+sobre+o+meio+ambiente/WW/vid/235110717](http://app.vlex.com/#WW/search/*/A+constitui%C3%A7%C3%A3o+e+o+meio+ambiente+%E2%80%93+limites+%C3%A0+utiliza%C3%A7%C3%A3o+de+normas+tribut%C3%A1rias+como+instrumento+de+interven%C3%A7%C3%A3o+sobre+o+meio+ambiente/WW/vid/235110717) Acesso em: 02 de julho de 2015.

SILVEIRA, Diogo soares. **Direito Tributário Ambiental**. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2009. Disponível em: <  
[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=9898](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=9898) > Acesso em: 03 de Julho de 2015.

VIEIRA, Andreia Costa. **O Princípio da precaução e a extrafiscalidade na tributação ambiental**. Revista Direito Tributário Atual. São Paulo: Dialética, 2014.